



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.509 - SP (2012/0091350-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VIVIAN MARIA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO DE LIMA BEZERRA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ATENUANTE DA MENORIDADE. APLICAÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. LEI 8.072/1990. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REPRIMENDA CORPORAL SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– Demonstrado que o réu, ao tempo do fato criminoso, era menor de 21 (vinte e um) anos, deve a pena-base ser reduzida (art. 65, I, do CP).

– O Tribunal de apelação, ao decidir que o paciente se dedicava a atividade criminosa, impediu a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Para afastar essa conclusão e acolher a tese apresentada pela defesa, é necessário o reexame aprofundado das provas, procedimento que não se coaduna com os estreitos limites da via eleita.

– Fixado o regime inicial fechado com base no § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (HC 111.840/ES, julgado em 27/6/2012), cabe ao Juízo da Execução reavaliar os elementos concretos dos autos, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, para verificar qual o regime inicial adequado para o paciente. Precedentes: AgRg no HC 257.178/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, 6ª Turma, DJe 23.9.2013; HC 226.064/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 24.4.2013.

– Fixada a reprimenda privativa de liberdade em patamar superior a 4 (quatro) anos, não há como conceder o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I, do Código Penal).

– *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reduzir a reprimenda, em razão da atenuante da menoridade (art. 65, I, do CP), bem como estabelecer que o Juízo das Execuções Penais examine a possibilidade de fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.509 - SP (2012/0091350-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : VIVIAN MARIA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DIEGO DE LIMA BEZERRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de DIEGO DE LIMA BEZERRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa (fls. 26/30).

Inconformada, a acusação interpôs apelação, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao recurso ministerial "para afastar aplicação do § 4º, do art. 33, da lei nº 11.343/06, e majorar as penas de Diego de Lima Bezerra a cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa, mantendo-se os demais termos da r. sentença" (fl. 31).

No presente *writ*, o impetrante busca, em sede de liminar e no mérito, a aplicação da atenuante da menoridade (art. 65, I, do Código Penal, bem como o restabelecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, em seu patamar máximo. Por fim, pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, ainda, a fixação do regime aberto para o início de cumprimento da pena.

Indeferido o pedido liminar (fl. 40) e suficientemente instruído o feito, foram dispensadas as informações de estilo.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem, somente para que seja aplicada a atenuante da menoridade penal (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

49/54).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.509 - SP (2012/0091350-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. *Habeas corpus não conhecido* (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, passo à análise do pedido deduzido na impetração ante a possibilidade de existência de flagrante constrangimento que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

São quatro os temas tratados no presente *habeas corpus* – a aplicação da atenuante da menoridade, o restabelecimento da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação de regime menos gravoso para o resgate da reprimenda corporal.

Em relação à aplicação da minorante da menoridade penal, prevista no art. 65, I, do CP, tem-se que, embora reconhecida na sentença, não foi considerada na segunda fase da dosimetria da pena pelo fato de a mesma ter sido fixada no mínimo legal, com fundamento no enunciado sumular n. 231/STJ.

"O réu é primário e sem antecedentes criminais, motivo pelo qual fixo a pena base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Presente a atenuante genérica da menoridade penal. Ocorre que, nessa fase de fixação da pena, esta não pode ser estabelecida aquém do mínimo legal cominado, consoante consolidado entendimento jurisprudencial." (fl. 29)

Ocorre que uma vez fixada a pena-base acima do mínimo legal, como o fez o acórdão recorrido ao exasperar a pena-base em 10 (dez) meses, deveria a Corte local reduzir a reprimenda em razão da atenuante genérica da menoridade.

Assim, constatada a flagrante ilegalidade, a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício, reconheço a atenuante da menoridade, prevista no art. 65, I, do CP, devendo a reprimenda ser reduzida em 1/6 (um sexto).

Em relação a causa especial de redução da pena (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas), o Relator do acórdão recorrido utilizou dos seguintes fundamentos para excluir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benesse, nestes termos:

"Porém, respeitado, o entendimento esposado pelo e. magistrado e pelo i. Procurador de Justiça, embora se trate de réu primário e sem antecedentes criminais, a rigor, não faz jus ao redutor em tela, pois ficou demonstrado que se dedicava à prática ilícita de modo reiterado, habitual e organizado, vez que em razão da natureza e da quantidade dos entorpecentes apreendidos, do local ser conhecido, como ponto de tráfico e, ainda, das circunstâncias em que foi surpreendido pelos policiais, bem assim da apreensão de caderno contendo anotações contábeis típicas do comércio prescrito, emerge inegável que ele fazia da prática ilícita seu meio de vida, evidenciando inequívoco o seu envolvimento com atividade criminosa, notadamente com traficantes de maior porte, seus fornecedores - mesmo porque não há como crer que alguém inicie nesse mercado com aquela quantidade de substâncias entorpecentes emergindo, ainda, incomensuráveis os danos que causou à saúde pública, tudo a indicar que deve prevalecer o estatuído no artigo 42, da Lei de Drogas. (fl. 33)

(...)

Assim, impõe-se o provimento do apelo para se afastar a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas (artigo 33, § 4º) e majorar as básicas de 1/6, em razão da expressiva quantidade e da variedade de drogas apreendidas, que realçam a intensidade do dolo e fazem emergir a significativa nocividade do recorrido. Portanto, as penas ficam fixadas em cinco anos e dez meses de reclusão, em regime inicial fechado, e quinhentos e oitenta e três dias multa, no piso." (fl. 34)

Note-se que não está presente, na hipótese, patente ilegalidade a ser sanada, já que a exclusão da benesse encontra-se suficientemente justificada no acórdão de apelação impugnado, tendo em vista "que emerge inegável que ele fazia da prática ilícita seu meio de vida, evidenciando inequívoco o seu envolvimento com atividade criminosa". Ora, desconstituir tal premissa demandaria o exame aprofundado dos fatos e provas, o que é vedado em sede do *habeas corpus*.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o Juiz sentenciante fixou o modo fechado, no que foi acompanhado pelo Relator do acórdão recorrido, pois entendeu que:

"Em razão da gravidade do delito (equiparado a crime hediondo), e tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução processual, com mais razão deverá permanecer detido ante a um decreto condenatório, em que pese o disposto no art. 59, da Lei nº 11.343/06." (fl. 29)

Neste sentido, temos que o Tribunal *a quo*, ao manter a fixação do regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fechado com base na hediondez do delito, divergiu da atual jurisprudência desta Eg. Corte, que determina a fixação do regime prisional à luz do art. 33 do Código Penal.

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, seja na sua redação original (HC n. 82959/SP), seja na redação da Lei n. 11.464/2007 (HC n. 111840/ES), que determinava a obrigatoriedade do regime fechado (integral/inicial) para os condenados por crimes hediondos e os a ele equiparados. A fixação do regime prisional deve-se orientar pelas regras do Código Penal, conforme se depreende dos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. QUANTUM DE INCIDÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NA HEDIONDEZ E NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OCORRÊNCIA. REGIME DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

[...]

3. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.

4. In casu, foi fixado o regime inicial fechado com base, exclusivamente, na hediondez e na gravidade abstrata do delito, em manifesta contrariedade ao hodierno entendimento dos Tribunais Superiores.

5. Com o trânsito em julgado da condenação, cabe ao Juízo das Execuções avaliar o caso sub judice, uma vez que o Tribunal a quo não procedeu à análise dos elementos concretos constantes dos autos à luz das balizas delineadas pelos arts. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

6. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena. (HC n. 230.307/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/02/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. REGIME INICIAL FECHADO QUE SE MOSTRA DEVIDO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. AFASTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Mesmo para os crimes hediondos ou a eles equiparados cometidos na vigência da Lei n. 11.464/2007, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da pena imposta, a eventual como as demais peculiaridades do caso concreto, para que, então, seja escolhido o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e repressão do delito perpetrado.

3. Reconhecida a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990, tem-se que ele não se afigura fundamentação idônea a justificar a fixação do regime mais gravoso, haja vista que, para estabelecer o regime inicial de cumprimento de pena, deve o magistrado avaliar o caso concreto, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 33 e parágrafos, do Código Penal.

4. Mostra-se devida a manutenção do regime inicial fechado, quando verificado que o Juiz sentenciante atentou-se também ao artigo 33, § 3º, do Código Penal, em especial à natureza e à diversidade de drogas apreendidas (46,9 gramas de cocaína, crack e maconha).

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera legítimo o indeferimento da substituição de pena prevista no artigo 44 do Código Penal lastreado na natureza e na quantidade das drogas apreendidas - 46,9 gramas de cocaína, crack e maconha. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido, com a revogação da liminar. (HC 268.821/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/02/2014)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO PREJUDICADO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06 NO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE EM TESE. AVALIAÇÃO EM CONCRETO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

6. Outrossim, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do delito de tráfico de drogas, visto que tal instituto apenas abranda a punição do agente, mas não tem o condão de mitigar o juízo de reprovabilidade sobre a conduta delituosa que, por expressa previsão legal, sem qualquer ressalva, continua a mesma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento de ser possível a concessão de regime mais brando, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes.

8. No caso, as instâncias ordinárias não chegaram a valorar os elementos contidos nos autos, à luz dos critérios estabelecidos nos arts. 33, §§ 2º e 3º, visto que fundamentaram a fixação do regime fechado com base, unicamente, na hediondez do delito. Assim, compete ao Juízo a quo reavaliar, em dado concretos, a possibilidade de aplicação de regime diverso do fechado.

9. De notar que, em virtude da quantidade da pena imposta ao paciente (4 anos e 2 meses de reclusão), não há se falar em análise da substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direito, haja vista a vedação legal do art. 44, I, do Código Penal brasileiro.

10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para que o Juízo das Execuções Penais reavalie à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal brasileiro, e com base em dados concretos, a aplicação do regime prisional. (HC n. 218.361/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 23/09/2013)

Neste ponto, constata-se que a fixação do regime inicial fechado, com base na hediondez do delito, reveste-se de flagrante ilegalidade, a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício, assim, afastada a obrigatoriedade do regime fechado, cabe ao Juízo da Vara das Execuções Criminais verificar se o Paciente faz jus à concessão do regime semiaberto.

Em relação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tem-se que a norma legal que vedava a substituição (art. 33, § 4º, Lei n. 11.343/2006) foi declarada inconstitucional pelo STF (HC 97.256/RS), e já teve sua execução suspensa pelo Senado Federal (Resolução n. 5 de 16/2/2012).

No entanto, verifica-se que o paciente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar superior a 4 (quatro) anos.

Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*, no entanto, concedo a ordem de ofício, para, aplicando a atenuante da menoridade, reduzir a reprimenda imposta ao paciente, tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, bem como estabelecer que o Juízo das Execuções Penais examine a possibilidade de fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0091350-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 241.509 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 245011920108260050 50100245013 5602010

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VIVIAN MARIA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO DE LIMA BEZERRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.